

**Inquérito Civil nº 47/2025 – SIMP nº 000187-375/2025**

**Assunto:** Apurar suposta prática de nepotismo pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí na contratação do Sr. Ernando Pereira da Silva, para o cargo de agente de saúde, tendo em vista ser irmão do vice-prefeito.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação, encaminhada ao e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, noticiando que o prefeito do município de Santa Rosa, desde que assumiu o mandato, vem nomeando parentes seus e parentes de secretários e diretores de departamento do município, bem como contratando prestadores de serviços desses secretários/diretores.

Considerando que a manifestação versava sobre fatos diversos, com o intuito de possibilitar a celeridade de tramitação e a otimização na adoção de providências necessárias a cada um deles, mostrou-se necessária a cisão da presente demanda, a fim de que as possíveis irregularidades fossem apuradas em protocolos apartados.

No presente procedimento ficou o seguinte objeto: *“Apurar suposta prática de nepotismo pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí na contratação do Sr. Ernando Pereira da Silva, para o cargo de agente de saúde, tendo em vista ser irmão do vice-prefeito.”*

Inicialmente, ID 62455369, foram solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, referente ao Sr. o Sr. Ernando Pereira da Silva. Ocorre que não foi encaminhada nenhuma manifestação, conforme certidão de ID 62696138.

Juntada de cópia do Protocolo 000197-375/2025 - NF 118/2025, ID 62509658, o qual apura suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, no tocante à contratação precária (sem concurso público) de várias pessoas para o cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, em desconformidade com a Lei Federal de nº 11.350/06.

Despacho de ID 62844350 prorrogando o prazo da NF e novamente solicitando informações à Prefeitura de Santa Rosa do Piauí.

Certidão informando resultado negativo, ID 63487713.

Despacho de ID 63491314 com nova solicitação à municipalidade em comento.

Diante da inércia, foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e com requisição de informações e documentos à Prefeitura de Santa Rosa do Piauí, ID 63952790.

Solicitação de cópia integral dos autos e solicitação de dilação de prazo para apresentar resposta, pela municipalidade, ID 64280908.

Juntada somente das denúncias, em ID 64281852, haja vista manifestante pedir sigilo.

Despacho de ID 64282059 deferindo a dilação de prazo ao requerente, no entanto, sem resposta, conforme certidão de ID 64731431.



Novo despacho de ID 64743829 com nova requisição a municipalidade, e mais uma vez, sem resposta, ID 65081526.

Em despacho de ID 65082557, foi prorrogado o prazo do procedimento em epígrafe e requisitado, de forma pessoal, ao Prefeito de Santa Rosa do Piauí informações e documentos sobre o Sr. Ernando Pereira da Silva.

Certidão de ID 65559297 informando resultado negativo.

Despacho de ID 65561685 com nova requisição ao Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí.

Certidão informando resultado negativo, ID 66436527.

Em sede de Portaria, ID 66443781, foi convertido o procedimento preparatório em inquérito civil, e requisitado novamente informações à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí.

E, mais uma vez, sem resposta, ID 67003150.

Juntada por esta Promotoria, ID 67006708 e ID 67006747 de informações sobre o investigado, pelo Portal do Conveniado do TCE/PI e BID.

#### **É o relatório.**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI na contratação do Sr. Ernando Pereira da Silva, para o cargo de agente de saúde, em razão de alegado parentesco com o vice-prefeito municipal.

A notícia inicial apontava, em síntese, que o Sr. Ernando Pereira da Silva seria irmão do vice-prefeito e estaria trabalhando como agente de saúde contratado, circunstância que, em tese, poderia indicar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade administrativa.

Instaurado o procedimento, foram realizadas diligências para esclarecimento dos fatos, tendo sido juntadas informações extraídas de bases oficiais, inclusive consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e relatório cadastral da Receita Federal/BID.

Da análise dos documentos obtidos, verifica-se que os dados do TCE/PI não confirmam a premissa central da denúncia, isto é, a existência de contratação do Sr. Ernando Pereira da Silva para o cargo de agente de saúde. Ao contrário, os registros localizados referem-se a pagamentos realizados no exercício de 2024 por serviços de natureza diversa, vinculados à Administração e à Educação, tais como serviço de frete de veículo com motorista, serviço como motorista de caminhão para entrega de merenda escolar e serviço como motorista de ônibus escolar substituto.

Os empenhos identificados estão classificados como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, não havendo, nos documentos juntados, indicação de nomeação para cargo efetivo, cargo em comissão, função gratificada, função de confiança ou contratação como agente comunitário de saúde. Também não há registro de pagamento pela Secretaria Municipal de Saúde ou vinculação ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Quanto ao vínculo familiar, observa-se que os relatórios cadastrais indicam que Ernando Pereira da Silva possui como genitora Maria dos Remédios Pereira da Silva, ao passo que Ernaldo Pereira da Silva possui como genitora Maria dos Remédios da Silva. Embora a semelhança dos nomes possa sugerir possível identidade da genitora e, por consequência, eventual parentesco entre ambos, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar ato ilícito ou justificar o prosseguimento indefinido da investigação, sobretudo porque o elemento decisivo para a configuração de nepotismo, a nomeação ou contratação para cargo alcançado pela legislação constitucional, não foi demonstrado.



Ainda que se admitisse, em tese, eventual vínculo familiar entre o investigado e agente político municipal, a configuração do nepotismo exige demonstração objetiva de nomeação, contratação ou manutenção em cargo alcançado pela vedação constitucional, associada a contexto de favorecimento decorrente do parentesco, circunstâncias não verificadas nos autos.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargo em comissão ou de confiança, bem como o exercício de função gratificada na Administração Pública direta e indireta. A hipótese investigada, contudo, não revelou nomeação para cargo comissionado, função de confiança ou função gratificada, nem comprovou contratação para o cargo de agente de saúde, como inicialmente narrado.

A mera existência de pagamentos por serviços eventuais prestados por pessoa física, desacompanhada de prova de favorecimento, ingerência política, burla ao concurso público, nomeação para cargo de confiança ou vínculo funcional incompatível com a ordem constitucional, não permite concluir pela ocorrência de nepotismo. Tampouco autoriza, por si só, o ajuizamento de ação civil pública ou ação por ato de improbidade administrativa.

Ademais, os elementos documentais obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí referem-se exclusivamente a pagamentos realizados no exercício financeiro de 2024, período anterior à atual gestão municipal mencionada na denúncia, circunstância que afasta, por si só, a possibilidade de se extrair dos referidos registros presunção de favorecimento decorrente do alegado parentesco com o atual vice-prefeito. Os pagamentos identificados vinculam-se à administração então vigente e dizem respeito à prestação pontual de serviços de transporte e apoio operacional, não evidenciando nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou contratação para o cargo de agente comunitário de saúde.

Ressalte-se que, após a Lei nº 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige demonstração de dolo específico e de efetiva violação qualificada aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.429/1992, não sendo suficiente a existência de suspeita genérica, ilação ou irregularidade meramente presumida. No caso concreto, não foram colhidos elementos mínimos que indiquem vontade livre e consciente de favorecer parente ou de fraudar os princípios da Administração Pública.

Também não se vislumbra, neste momento, utilidade prática na continuidade da tramitação do presente Inquérito Civil. O objeto delimitado era a apuração de suposta contratação de Ernando Pereira da Silva como agente de saúde, em razão de parentesco com o vice-prefeito. Todavia, os elementos documentais coligidos apontam para realidade diversa, consistente em pagamentos pontuais por serviços de transporte e apoio operacional, sem demonstração de vínculo funcional vedado pela Súmula Vinculante nº 13.

Eventual discussão mais ampla acerca da regularidade de contratações precárias de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no Município de Santa Rosa do Piauí é matéria que extrapola o objeto específico deste procedimento e já foi tratada em expediente próprio, o que impede a duplicidade de apuração sobre fatos distintos e recomenda a racionalização da atuação ministerial.

Assim, embora não se descarte, em tese, a possibilidade de parentesco entre Ernando Pereira da Silva e Ernaldo Pereira da Silva, a prova produzida não confirmou o fato principal investigado, qual seja, a contratação do primeiro para o cargo de agente de saúde ou para cargo/função alcançado pela vedação ao nepotismo. A manutenção do procedimento, nessas condições, implicaria prolongamento investigativo sem justa causa, baseado apenas em hipótese não comprovada. Ainda que os elementos cadastrais permitam cogitar possível vínculo familiar entre o investigado e terceiro mencionado na denúncia, eventual parentesco, por si só, não caracteriza nepotismo, exigindo-se demonstração simultânea de nomeação, contratação ou manutenção em cargo alcançado pela vedação constitucional, associada a favorecimento decorrente do vínculo familiar, circunstâncias não comprovadas.

Registre-se que a notícia inicial não veio acompanhada de documentação idônea apta a demonstrar a alegada contratação irregular ou o suposto favorecimento decorrente de parentesco, limitando-se a indicar possível atuação funcional do investigado, sem apresentação de ato de nomeação, contrato administrativo, portaria, folha de pagamento, vínculo com cargo comissionado ou qualquer outro elemento comprobatório. As diligências promovidas pelo Ministério Público, por sua vez, tampouco confirmaram o exercício do cargo narrado na denúncia, tendo revelado apenas registros de pagamentos por prestação eventual de serviços em exercício financeiro anterior e sob gestão diversa. Assim, esgotadas as providências investigativas razoáveis, remanesce ausência de justa causa para continuidade do feito.

Cumprido registrar que a ausência reiterada de resposta da municipalidade, embora reprovável sob a perspectiva do dever de colaboração com a atividade ministerial, não possui o condão de suprir a inexistência de elementos mínimos do fato investigado nem autoriza presunção automática de irregularidade administrativa. A atuação ministerial não pode se fundar em inversão indevida do ônus probatório ou em presunção de nepotismo decorrente exclusivamente do silêncio do investigado, exigindo-se lastro mínimo objetivo para continuidade da persecução extrajudicial.

*Ex positis*, por ausência de elementos mínimos que comprovem a prática de nepotismo, ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade apta a justificar o ajuizamento de medida judicial ou a continuidade da apuração extrajudicial, determino a **PROMOÇÃO DE LIVRAMENTO** do feito, com fulcro no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, pois, esgotadas as possibilidades de provas quando ao objeto do feito, não se verificando fundamento para propositura de ação civil pública.



Cientifiquem-se desta decisão de arquivamento o manifestante e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, e, caso não localizados, DETERMINO, desde já, a publicação na imprensa oficial ou a lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

Após a providência acima, **remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados**, para os fins previstos no art. 9º §§ 1º ao 4º, da Lei nº 7.347/85.

**CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**  
Promotora de Justiça  
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI